



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.937, DE 2025

(Do Sr. Silas Câmara)

Estabelece limite de dívida permitido para lavratura de protesto ou inscrição em cadastros de inadimplentes de pessoas físicas.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. SILAS CÂMARA)

Estabelece limite de dívida permitido para lavratura de protesto ou inscrição em cadastros de inadimplentes de pessoas físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe o protesto de títulos e a inclusão em cadastros de inadimplentes de pessoas físicas de dívidas de valor igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 1º A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

Art. 3-A Não será aceito o pedido de lavratura de protesto, contra pessoa física, de título ou documento de dívida de valor igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 2º É proibida a inclusão em cadastro de proteção ao crédito de dívida de pessoa física de valor igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O protesto de títulos é um instrumento jurídico que confere segurança às relações comerciais e financeiras, permitindo ao credor formalizar o não pagamento de uma obrigação e viabilizar a cobrança do débito. Regulamentado pela Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, o protesto tem o objetivo de dar publicidade à inadimplência e possibilitar a recuperação do crédito. No entanto, seu uso indiscriminado para a cobrança de valores irrisórios pode gerar consequências desproporcionais ao devedor,



afetando sua dignidade e comprometendo sua vida financeira de maneira excessiva.

Paralelamente, as empresas de cadastro de inadimplentes, como SPC e Serasa, desempenham um papel relevante na concessão de crédito, fornecendo informações sobre o histórico financeiro dos consumidores. Essas instituições auxiliam empresas e bancos na análise de risco, permitindo que o crédito seja concedido de forma mais segura. No entanto, a inscrição de consumidores em cadastros de inadimplentes por valores irrisórios pode resultar em impactos excessivos, restringindo o acesso ao crédito, à moradia e até a oportunidades de emprego.

Diante desse cenário, o presente projeto de lei tem por objetivo proteger os consumidores de baixa renda e reduzir os impactos desproporcionais que pequenas dívidas podem gerar na vida financeira das pessoas físicas. A restrição do protesto e da inclusão em cadastros de inadimplentes para débitos de até R\$ 300,00 (trezentos reais) busca equilibrar a relação entre credores e devedores, evitando que valores insignificantes resultem em sanções excessivas que prejudiquem a dignidade e o acesso ao crédito.

Atualmente, muitos consumidores enfrentam dificuldades econômicas momentâneas e, por conta de pequenas dívidas, acabam com seu nome negativado, o que impede a obtenção de crédito, a contratação de serviços e até a busca por moradia. Muitas dessas dívidas, por seu baixo valor, não justificam o impacto negativo que causam na vida do devedor.

Além disso, o custo do cancelamento do protesto ou da negativação pode, em alguns casos, superar o próprio valor da dívida, onerando desnecessariamente o devedor. Essa prática desproporcional compromete a recuperação do crédito e, em vez de incentivar a quitação da dívida, pode empurrar o consumidor para uma situação de maior vulnerabilidade financeira.

A proposta em questão também está alinhada com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na cobrança de débitos, garantindo que mecanismos de restrição ao crédito sejam utilizados de forma justa e eficiente.



Vale ressaltar que a medida não impede a cobrança dessas dívidas por outros meios legais, apenas proíbe a aplicação de restrições cadastrais e protestos que possam agravar desnecessariamente a condição financeira do consumidor.

Diante disso, a aprovação deste projeto de lei representa um avanço na defesa do consumidor e na promoção de um ambiente econômico mais justo e equilibrado para a população brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado SILAS CÂMARA

2025-3369





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.492, DE 10 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-10:9492>

FIM DO DOCUMENTO